

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001/2010-2ª PJSIP****Reclamante:** VILA DE AMERICANO**Reclamado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**Objeto:** Conversão do Procedimento Administrativo Preliminar n.º 008/2009-2ªPJSIP em Inquérito Civil Público Santa Izabel do Pará/Pa, 08 de fevereiro de 2010.**QUINTINO FARIAS DA COSTA JÚNIOR**

2º Promotor de Justiça.

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 70869**  
**EDITAL Nº 001/2010-MP/2ºPJ/ATM**

O 2ª PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTAMIRA, torna pública a instauração de Inquérito Civil, que se encontra à disposição na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, Nº 1652, Bairro São Sebastião, em Altamira.

**INQUÉRITO CIVIL Nº 002/2010-MP/2ºPJ/ATM****Instaurante:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, da CF/88, art. 26, da Lei Nº 8625/93, art. 52, da Lei Complementar Estadual nº 57.**Investigado:** Prefeitura de Altamira e Blocos Carnavalescos.**Objeto de Investigação:** Apurar os danos causados pela realização do Evento Altafolia em área residencial e responsabilizar os autores pelos impactos e prejuízos ambientais, sociais e materiais ocasionados na área do evento. Altamira/PA, 26 de janeiro de 2010.**Emério Mendes Costa**

Promotor de Justiça

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 70843****RESOLUÇÃO Nº 018/2009-CPJ, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009**  
**(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)**

Dispõe sobre o pagamento da diferença do recálculo da parcela autônoma de equivalência (PAE) aos membros do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);**CONSIDERANDO** que, na sessão administrativa de 12 de agosto de 1992, o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE);**CONSIDERANDO** que, na Ação Originária nº 630/DF, foi reconhecido o direito à percepção da diferença da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) correspondente ao período de 6 de setembro de 1994 a 31 de dezembro de 1997;**CONSIDERANDO** que, na 65ª Reunião do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, realizada em 11 de dezembro de 2008, foi reconhecido que "é devida, no âmbito do Ministério Público da União, a Parcela Autônoma de Equivalência - PAE nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal referentes ao período de 1994 a 1997", nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho da Justiça Federal (CJF);**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos autos dos Procedimentos Administrativos nº 0.00.000.000021/2006-29 e 0.00.000.000899/2009-15, deixou patente a legitimidade do pagamento da diferença da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) aos membros do Ministério Público nacional e, por consequência, do pagamento da diferença do recálculo da referida parcela;**CONSIDERANDO** que diversas unidades do Ministério Público nacional, tanto da União como dos Estados, já reconheceram o direito de seus membros à diferença do recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE);**CONSIDERANDO** o caráter nacional do Ministério Público brasileiro, na forma do disposto no artigo 127 da Constituição Federal;**CONSIDERANDO** o requerimento apresentado pela Associação do Ministério Público do Estado do Pará (Protocolo nº 3.526/2009);**CONSIDERANDO** a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação deste Colégio,**RESOLVE:**

Art. 1º Disciplinar o pagamento aos membros do Ministério Público do Estado do Pará da diferença decorrente do recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) correspondente ao período compreendido entre setembro de 1994 a dezembro de 1997.

Art. 2º O valor apurado será pago em 90 (noventa) parcelas mensais iguais e sucessivas e o início do pagamento será definido por ato do Procurador-Geral de Justiça, observadas as dotações orçamentárias e as disponibilidades financeiras do Ministério Público do Estado e respeitado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de março de 2000.

Art. 3º O disposto nos artigos antecedentes é aplicável aos aposentados e pensionistas do Ministério Público do Estado do Pará, na forma do artigo 122, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006.

Parágrafo único. A execução do pagamento da diferença

remuneratória prevista no art. 1º desta Resolução aos pensionistas fica condicionada ao recadastramento, de acordo com cronograma estabelecido pelo Departamento de Recursos Humanos.

Art. 4º Fica autorizado o pagamento de duas ou mais parcelas, desde que observadas as condições previstas no artigo 2º desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, em 3 de dezembro de 2009.**GERALDO DE MENDONÇA ROCHA**

Procurador-Geral de Justiça

**UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL**

Corregedora-Geral do Ministério Público

PEDRO PEREIRA DA SILVA

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

GERALDO MAGELA PINTO DE SOUZA

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

ESTER DE MORAES NEVES DE OUTEIRO

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

MÁRIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

MÁRIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA

TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

MÁRIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

**ATO Nº 007/10 - 1ª PJFMF****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 70890**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 180/09-1ªPJFMF

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PARAENSE DE COMUNICAÇÃO - FUNPAR

INTERESSADO: IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS

ASSUNTO: APROVAÇÃO DE ESTATUTO

**ATO Nº 007/10 - 1ª PJFMF****ATO DE APROVAÇÃO DE ESTATUTO****O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento nos artigos 45, "caput", 65 e 66 do Código Civil Brasileiro, artigos 1.200 e 1.201 do Código de Processo Civil e artigo 119, parágrafo único da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), por este ATO APROVA o Estatuto da FUNDAÇÃO PARAENSE DE COMUNICAÇÃO - FUNPAR, e AUTORIZA o senhor Oficial do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas a quem for apresentado este ATO, a proceder a inscrição da fundação. Acompanha o presente ato, o PARECER DE APROVAÇÃO, os estatutos carimbados por esta Instituição e rubricados por este Representante do Ministério Público, cópia da publicação do ato e a escritura pública de instituição, respectivamente.**

Para a comprovação do Registro da Fundação no Cartório, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do documento nesta Promotoria.

**Belém (PA), 12 de fevereiro de 2010.****Sávio Rui Brabo de Araújo****Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas.****ATO Nº 008/2010 - PJFMF****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 70902****PROCESSO Nº 165/07 - 1ª PJFMF**

PROCEDÊNCIA: ESCOLA SALESIANA DO TRABALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2006

**ATO Nº 008/2010 - PJFMF**

Ato Aprova as Contas

**O PROMOTOR DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA as contas apresentadas pela ESCOLA SALESIANA DO TRABALHO, referentes ao exercício financeiro de 2006, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.**E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 12 de fevereiro de 2010.

**SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO**

PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS

PARECER FINAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 180/09-1ª PJFMF

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 70895****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 180/09- 1ª PJFMF**

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PARAENSE DE COMUNICAÇÃO - FUNPAR

INTERESSADO: IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS

ASSUNTO: APROVAÇÃO DE ESTATUTO

PARECER FINAL

I - HISTÓRICO

O Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas, que este subscreve, em análise do pedido de aprovação do Estatuto da **FUNDAÇÃO PARAENSE DE COMUNICAÇÃO - FUNPAR**, vem expor e concluir:**IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS**, pretendendo instituir uma fundação, submetem à apreciação desta Promotoria de Justiça o Estatuto da **FUNDAÇÃO PARAENSE DE COMUNICAÇÃO - FUNPAR**, cuja dotação inicial será de R\$100.000,00 (cem mil reais) a ser integralizada pela IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS através de depósito bancário, além de doação de bens móveis ou aportes complementares de verbas até o limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) caso se faça necessário, após estudo de viabilidade, conforme autorização firmada em ato deliberativo editado pela IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS, na forma de seu estatuto na condição de mantenedora da supracitada fundação.**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Dispõe o art. 120 da Lei de Registros Públicos que o registro deve conter: denominação, objetivo, local da sede, tempo de duração, modo de administração e representação, modo como o estatuto é reformável, responsabilidade dos membros, forma de extinção, destino do patrimônio e nomes dos instituidores.

O Estatuto da **FUNDAÇÃO PARAENSE DE COMUNICAÇÃO - FUNPAR** descreve adequadamente os objetivos da entidade, seu patrimônio, seus órgãos de administração e poderes de seus administradores, suas finalidades, bem como normas sobre seu exercício financeiro e orçamentário.

O patrimônio constante da dotação inicial parece suficiente para que a entidade desenvolva suas finalidades e possa, por meio das receitas previstas, continuar a desenvolvê-las. O objetivo da entidade é lícito.

**III – MANIFESTAÇÃO**Assim, diante do exposto, suficiente o patrimônio e obedecida à vontade dos instituidores, deve o estatuto ser **APROVADO**.Expeça-se o **ATO** autorizando o registro do Estatuto.

Recomenda-se ao instituidor para, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do registro do Estatuto, transferir para o nome da Fundação a dotação inicial com que foi constituída e, em igual prazo, apresente nesta Promotoria de Justiça o comprovante do registro e da transferência dos bens.

Belém (PA), 12 de fevereiro de 2010.

**SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO**

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas.

**CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS**  
**RENATO CHAVES****INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 70601****PORTARIA Nº. 010/2010-CORREG-CPC "R.C.", DE 10 DE****FEVEREIRO DE 2010.** O CORREGEDOR DO CPC "R.C.", usando

das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Nº. 6.282,

de 19 de janeiro de 2000; CONSIDERANDO os arts. 179 e

199 da Lei 5.810/94; CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº.

012/2010 - PROJUR CPC "R.C.". RESOLVE: Art. 1º. INSTAURAR

sindicância investigativa com o escopo de apurar denúncia em

face dos servidores citados na representação, recebida neste

Centro de Perícias sob o Protocolo Geral nº. 412353/2009; Art.

2º. DESIGNAR os servidores Roberto Sá e Souza Fernandez

Pastor (Mat. 71064/1), perito criminal, Arnaldo Augusto

Almeida de Souza Junior (Mat. 5832144/1), perito criminal

e Edna do Socorro Ferreira Damous (Mat. 5233054/1), perita

criminal, para sob a presidência do primeiro, conduzirem a

Sindicância nº. 002/2010, objetivando a fiel apuração dos

fatos e as possíveis responsabilidades administrativas; Art. 3º.

DETERMINAR à referida Comissão que obedeça ao estatuído

no Art. 201, parágrafo único da Lei nº. 5.810/94-RJU, assim

como, deverá a mesma apresentar relatório conclusivo ao final

da apuração; Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data

de sua publicação. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

JOSÉ RENATO CRUZ DE ANDRADE - CORREGEDOR CPC "R.C."